



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

**PARECER Nº** 20/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 23118.006143/2023-16  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**ASSUNTO:** Revogação da Resolução 437/CONSUN

Análise de Conveniência e Oportunidade. Cenário Epidemiológico e evidências clínicas. Encaminhamentos pela Revogação..

Senhores (as) Conselheiros (as),

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer, em pedido de vistas, no processo em epígrafe que trata da revogação da exigência de comprovação vacinal disposta na Resolução 437/CONSUN, em que a relatora originária manifestou-se contrária ao pedido, com a manutenção da Resolução em sua inteireza..

## II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Rememorando os termos já dispostos tanto no Parecer 2/2022 (0904700), 5/2022 (0996610), 7/2022 (1023466) e 6/CONSUN/2023 (1403653), resta suficientemente esclarecida a legalidade da exigência de comprovação vacinal, caso assim seja tomada, pelas Universidades, por força da autonomia administrativa conferida constitucionalmente a tais Instituições.

3. Logo, este voto divergente não se debruça sua juridicidade, já que tanto a escolha do estabelecer ou não estabelecer se insere na sua autonomia, num direito de opção a ser exercida pela Instituição por meio de seu organismo colegiado. Minha divergência, neste ponto, é questionar, hoje, a proporcionalidade e efetividade da medida.

4. A COVID-19 deixou de ser enquadrada como uma Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional (ESPII), recebendo tratamento distinto do ponto de vista da vigilância em saúde, considerando o risco de dispersão de patógenos se intensificar diante das condições de mobilidade nas regiões de fronteira.

5. Ao longo de dois anos e após muitas idas e vindas, o que se pôde observar da pandemia, é que vivenciamos mais incertezas e oportunidades de aprendizado e pesquisa diante dos riscos da vida em sociedade. O uso de máscaras descartáveis hoje, [vide ANVISA](#), já foi revisitado; de que os riscos advindos pelo uso da vacina, ainda objeto de pesquisa, existem (vide publicações acadêmicas como a [Jornal Europeu de Falha Cardíaca](#), o [Jornal Europeu de Medicina Interna](#) ou o [Boletim Médico Britânico](#), e que, à luz das evidências presentes, ainda são inferiores aos benefícios; e de que hoje, ao contrário da concepção da Resolução, aumentou-se as hipóteses de [tratamento pré e pós-exposição ao COVID](#).

6. Fato é que viver em sociedade importa em gerir riscos – mais ou menos conhecidos, protocolos sociais que são mais ou menos associados e a Resolução aqui tratada pensa na exigibilidade de tal protocolo. Hoje, diante das evidências e das ações já tomadas pela ANVISA, muito mais flexível na vigilância epidemiológica em portos, aeroportos e fronteiras (1557427), permitem que nós, como Conselho, discutamos o mérito de hoje, manter esta Resolução.

7. A COVID ainda inspira cuidados pelo risco de comprometimento respiratório (1557511), tão sensível a nós quanto a poeira e as queimadas nos períodos secos. Mas, à luz das atuais evidências, entendo que as medidas impostas pela Resolução não se fazem mais necessárias no atual cenário; considerando que as restrições aos direitos de ingresso e permanência de discentes atualmente sejam mais agressivas do que o atual estado de coisas exija, a partir da análise das consequências práticas que a decisão pela continuidade da vigência da Resolução possui hoje e ao disposto nos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sustento a posição divergente pela revogação da Resolução nº 437, de 25 de agosto de 2022 por superveniente perda de objeto.

8. Tenho tranquilidade de espírito de, diante das evidências científicas e do monitoramento dos riscos de que, se assim for necessário, de que outras medidas de vigilância epidemiológica sejam adotadas com a rapidez necessária, seja pela Reitoria ou por este CONSUN.

### III. CONCLUSÃO

9. Salvo melhor juízo, em divergência ao voto da relatora originária, sustento a revogação da Resolução 437/CONSUN/2022 diante da superveniente perda de objeto constatada pelo atual cenário epidemiológico e estado de coisas.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE, Conselheiro(a)**, em 14/11/2023, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1557513** e o código CRC **D4761B89**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
DESPACHO DECISÓRIO Nº 20/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.006143/2023-16

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p><b>Conselho Universitário (CONSUN)</b></p>
<p><b>Assunto:</b> Solicitação de revogação da Resolução 437/2022/CONSUN, que dispõe sobre o Comprovante Vacinal para a COVID-19 para a autorização de circulação e permanência em espaços da UNIR e participação em eventos presenciais promovidos por esta Instituição.</p>
<p><b>Parecer originário:</b> 6/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro</p>
<p><b>Parecer de vista:</b> 20/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Jeferson Araújo Sodré</p>

**Decisão do Plenário:**

Na 151ª sessão ordinária do CONSUN, em 20/12/2023, o parecer de vista 20/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR obteve 14 votos favoráveis, sendo considerado aprovado. O parecer originário 6/2023/CONSUN/SECONS/REI/UNIR obteve 8 votos favoráveis, sendo considerado rejeitado. Houve 6 abstenções.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSUN, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 22/12/2023, às 07:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1603527** e o código CRC **6B2B7915**.